

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

	Número de lugares
Director .....	1
Director-adjunto .....	2
Director de serviços .....	2
Chefe de divisão .....	6

**Decreto-Lei n.º 90/2001****de 23 de Março**

O Programa do XIV Governo Constitucional aponta, inequivocamente, no sentido da criação de um sistema de administração da justiça que responda eficazmente às necessidades da sociedade, que, se, por um lado, é mais exigente, por outro, os ditames da cidadania tornam cada vez mais activa e participante.

Perfila-se, desde logo, o direito à informação e consulta jurídicas, que, tendo dignidade constitucional, assume particular relevância, não apenas na perspectiva de uma maior justiça social mas igualmente à luz do entendimento de que o esclarecimento alargado dos direitos e deveres recíprocos de cada um assume um efeito preventivo de litígios, actuando de forma benéfica na harmonia e pacificação social.

Neste contexto, o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais merece uma atenção particular, cabendo ao Estado corporizá-lo, através de uma intervenção mais atenta, de molde a que vivifique e revigore, garantindo uma aplicação mais justa e equitativa.

Consciente de que a reforma da justiça não se pode circunscrever à adopção de medidas que agilizem o funcionamento do sistema judiciário, mas, pelo contrário, se impõe, aliás, à semelhança de experiências bem sucedidas em outros países, que se desenvolvam formas de resolução extrajudicial de litígios, o Governo erigiu os meios de resolução alternativa de litígios, designadamente mediação, conciliação e arbitragem, como forma privilegiada de intervir a montante do sistema tradicional de administração da justiça que alia à vantagem de, ao actuar sobre as causas e origens dos conflitos, prevenir o litígio pela concertação das partes, os benefícios inerentes à celeridade, credibilidade e economia.

Da mesma forma, perspectiva-se que os julgados de paz, cujo projecto de lei se encontra em discussão, possam vir a ser instalados, ainda que em regime experimental, num horizonte temporal que se pretende adequado, venham a contribuir, de forma decisiva, para uma justiça mais próxima dos cidadãos.

Ora, tais objectivos, vertidos no Programa do XIV Governo Constitucional, conduziram à criação, no âmbito da nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, entidade à qual incumbirá dar o adequado suporte ao desenvolvimento dos objectivos em causa, em parceria com os organismos representativos dos operadores jurídicos e judiciários, associações e cidadãos em geral.

Pretende-se, ainda, que a Direcção-Geral da Administração Extrajudicial prossiga as suas atribuições numa perspectiva criativa, aberta e interactiva, assumindo-se como um fórum de debate de ideias em que a participação social será um factor determinante na definição de novas políticas para uma justiça mais moderna e eficaz.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, abreviadamente designada por DGAE, é o serviço central do Ministério da Justiça, dotado de autonomia administrativa, responsável pelo estudo, promoção, coordenação e acompanhamento da execução das acções com que se realize o desígnio constitucional de acesso ao direito e se ampliem as diferentes modalidades de resolução alternativa de litígios.

**Artigo 2.º****Atribuições**

São atribuições da DGAE:

- Desenvolver e promover mecanismos que assegurem o acesso ao direito e aos tribunais, designadamente nos domínios da informação, consulta jurídica e apoio judiciário;
- Promover e apoiar a criação, divulgação e funcionamento dos meios extrajudiciais de composição de litígios, designadamente a mediação, conciliação e arbitragem;
- Promover a criação e apoiar o funcionamento dos julgados de paz;
- Realizar estudos no domínio das suas atribuições e propor medidas adequadas;
- Prestar apoio às entidades que intervenham nas áreas do acesso ao direito e aos tribunais e na resolução extrajudicial de litígios;
- Elaborar propostas de diplomas, bem como dar parecer sobre propostas ou projectos de diploma que versem matéria das suas atribuições;
- Divulgar e prestar informação sobre as novas medidas desenvolvidas no âmbito do Ministério da Justiça.

**CAPÍTULO II****Órgãos e serviços****SECÇÃO I****Estrutura orgânica****Artigo 3.º****Órgãos**

São órgãos da DGAE:

- O director-geral;
- O conselho administrativo;
- O conselho consultivo.

## Artigo 4.º

**Director-geral**

1 — A DGAE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

2 — Ao director-geral, além das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele delegadas, compete:

- a) Dirigir e coordenar as actividades e os serviços da DGAE;
- b) Representar a DGAE junto de quaisquer entidades públicas ou privadas e em quaisquer actos ou contratos em que tenha de intervir;
- c) Planear a actividade da DGAE e fazer o balanço da respectiva execução;
- d) Conceder apoio financeiro a projectos de investigação e a acções de formação, bem como conceder bolsas de estudo nos domínios do acesso ao direito e aos tribunais e na resolução alternativa de litígios;
- e) Convocar e presidir ao conselho administrativo e ao conselho consultivo;
- f) Submeter ao conselho administrativo todos os assuntos que entenda convenientes;
- g) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal;
- h) Submeter a despacho do Ministro da Justiça os assuntos que careçam de aprovação superior.

3 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo director-geral.

4 — O director-geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo subdirector-geral que, para o efeito, for designado nos termos da lei.

## Artigo 5.º

**Conselho administrativo**

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial, sendo constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral, que preside;
- b) O subdirector-geral que exerça competência delegada na área administrativa e financeira;
- c) O director de serviços de administração.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da DGAE;
- b) Aprovar a proposta de orçamento anual da DGAE, aprovar as alterações necessárias e acompanhar a respectiva gestão orçamental;
- c) Promover a elaboração de relatórios de execução financeira;
- d) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e acompanhar a realização e o pagamento de despesas, nos termos legais;
- e) Apreciar os projectos de plano de actividades anual e plurianual da DGAE, na óptica da sua cobertura orçamental;
- f) Aprovar a conta anual de gerência e submetê-la ao Tribunal de Contas;
- g) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, de equipamento e tudo o mais necessário ao funciona-

mento dos serviços, com os limites fixados na lei;

- h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos.

## Artigo 6.º

**Funcionamento**

1 — O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convocar, por iniciativa própria ou a solicitação do Ministro da Justiça ou de um dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — As reuniões são secretariadas por funcionário designado pelo presidente, sem direito a voto.

## Artigo 7.º

**Conselho consultivo**

1 — O conselho consultivo é um órgão de consulta de apoio à actividade da DGAE e é constituído pelo director-geral da Administração Extrajudicial, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;
- b) Um representante da Procuradoria-Geral da República;
- c) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- d) Um representante da Ordem dos Advogados;
- e) Um representante da Câmara dos Solicitadores;
- f) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- g) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- h) Duas personalidades de reconhecido mérito, designadas pelo Ministro da Justiça.

2 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre o plano anual de actividades da DGAE;
- b) Emitir parecer sobre as questões de carácter estratégico relacionadas com as atribuições da DGAE, por iniciativa própria ou a pedido do director-geral;
- c) Pronunciar-se sobre todas as demais questões que lhe sejam submetidas pelo director-geral;
- d) Emitir recomendações sobre as matérias do acesso ao direito e aos tribunais e sobre a resolução alternativa de litígios.

3 — Poderão participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto, os subdirectores-gerais, de acordo com a natureza das matérias a tratar.

## Artigo 8.º

**Funcionamento**

1 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convocar, por iniciativa própria ou a solicitação do Ministro da Justiça ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria simples dos votos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões do conselho consultivo será lavrada acta, que será assinada por todos os membros presentes.

4 — O conselho consultivo será secretariado por um funcionário da DGAE designado pelo presidente.

5 — Os vogais do conselho consultivo têm direito a senhas de presença por participação nas reuniões do conselho, de quantitativo a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

### SECÇÃO III

#### Serviços

#### Artigo 9.º

##### Serviços

A DGAE dispõe dos seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Acesso ao Direito e aos Tribunais;
- b) A Direcção de Serviços para a Resolução Alternativa de Litígios;
- c) A Direcção de Serviços de Gestão e Administração;
- d) O Gabinete de Estudos;
- e) O Gabinete de Informação e Documentação.

#### Artigo 10.º

##### Direcção de Serviços de Acesso ao Direito e aos Tribunais

1 — À Direcção de Serviços de Acesso ao Direito e aos Tribunais (DSADT) compete:

- a) Desenvolver acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicações e de outras formas de comunicação;
- b) Assegurar o apoio técnico e normativo necessário às entidades que prestem consulta jurídica nos termos da lei;
- c) Desenvolver medidas que assegurem a instalação e funcionamento de gabinetes de consulta jurídica, bem como proceder ao acompanhamento da sua actividade;
- d) Assegurar os mecanismos adequados para o desenvolvimento de um sistema integrado de acesso aos tribunais, incluindo o patrocínio judiciário;
- e) Assegurar a concessão de assistência judiciária ao abrigo de acordos e convenções internacionais.

2 — A DSADT compreende:

- a) A Divisão de Informação e Consulta Jurídica, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a c) do número anterior;
- b) A Divisão de Acesso aos Tribunais, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas d) e e) do número anterior.

#### Artigo 11.º

##### Direcção de Serviços para a Resolução Alternativa de Litígios

1 — À Direcção de Serviços para a Resolução Alternativa de Litígios (DSRAL) compete:

- a) Prestar o apoio técnico e normativo necessário às entidades que intervenham na composição extrajudicial de litígios;
- b) Prestar apoio técnico e normativo à criação e desenvolvimento de centros de mediação, tribunais arbitrais e julgados de paz;
- c) Instruir e informar, nos termos da lei, os pedidos de criação de centros de arbitragem voluntária institucionalizados e avaliar a manutenção dos pressupostos que motivaram a sua criação;
- d) Apoiar e desenvolver estudos e acções de promoção da mediação, conciliação e arbitragem, designadamente através de protocolos com instituições do ensino superior;
- e) Estudar e propor medidas tendentes à promoção da criação dos julgados de paz.

2 — A DSRAL compreende:

- a) A Divisão de Mediação, Conciliação e Arbitragem, à qual incumbe o exercício das competências previstas no número anterior, desde que no âmbito da mediação, conciliação ou arbitragem;
- b) A Divisão para a Promoção dos Julgados de Paz, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a), b) e e) do número anterior, desde que no âmbito dos julgados de paz.

#### Artigo 12.º

##### Direcção de Serviços de Gestão e Administração

1 — À Direcção de Serviços de Gestão e Administração (DSGA) compete:

- a) Elaborar as propostas de orçamento da DGAE, com base nos respectivos programas anuais e plurianuais de actividade;
- b) Controlar a execução orçamental;
- c) Organizar e manter em funcionamento o sistema de contabilidade da DGAE;
- d) Elaborar as propostas e processar as despesas autorizadas respeitantes à aquisição de bens e serviços;
- e) Arrecadar as receitas;
- f) Proceder à gestão dos funcionários e agentes da DGAE, designadamente relacionada com a assiduidade, férias, faltas e licenças, aposentações, benefícios sociais, remunerações e recrutamento, selecção e provimento de pessoal;
- g) Promover a realização de acções de formação, através de meios próprios ou com recurso a outras entidades, tendo em vista o aperfeiçoamento dos recursos humanos da DGAE e das entidades que com esta colaboram;
- h) Assegurar a gestão das redes e dos respectivos equipamentos informáticos;
- i) Assegurar as tarefas respeitantes ao expediente de recepção, registo, distribuição e remessa de correspondência, arquivo e atendimento telefónico;

- j) Assegurar o aprovisionamento, bem como a manutenção das viaturas e do património da DGAE;
- k) Organizar e executar as tarefas de apoio administrativo a todos os serviços da DGAE.

2 — A DSGA compreende:

- a) A Divisão de Gestão Financeira, Controlo Orçamental e Recursos Humanos, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a g) do número anterior;
- b) A Divisão de Administração Geral, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas h) a k) do número anterior.

### Artigo 13.º

#### Gabinete de Estudos

1 — Ao Gabinete de Estudos (GE) compete:

- a) Efectuar estudos e propor medidas no âmbito das atribuições da DGAE;
- b) Prestar o apoio técnico-científico que lhe for solicitado pelos órgãos da DGAE;
- c) Dar parecer sobre a concessão de apoio financeiro, prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º

2 — O GE é composto por especialistas em diversas áreas de formação académica.

3 — O GE funciona na dependência directa do director-geral ou do subdirector-geral por ele designado e é dirigido por um chefe de divisão.

### Artigo 14.º

#### Gabinete de Informação e Documentação

1 — Ao Gabinete de Informação e Documentação (GID) compete:

- a) Adquirir, conservar e tratar toda a documentação com interesse para a prossecução das atribuições da DGAE, com vista a criar um sistema integrado de biblioteca e documentação;
- b) Fornecer apoio documental às entidades que colaboram com a DGAE, designadamente na área da mediação, conciliação e arbitragem e da consulta jurídica;
- c) Promover a divulgação e a permuta de informação nos domínios do acesso ao direito e aos tribunais e da resolução alternativa de litígios;
- d) Manter o intercâmbio de informação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, tendo em vista suscitar interesse ou recolher experiências sobre os meios preventivos ou alternativos de resolução de litígios;
- e) Promover ou cooperar na realização de conferências, grupos de trabalho e estudos de carácter técnico com interesse para o prosseguimento das atribuições da DGAE;
- f) Promover a publicitação e prestar informação sobre as novas medidas desenvolvidas nos vários domínios da responsabilidade do Ministério da Justiça.

2 — O GID funciona na dependência directa do director-geral ou do subdirector-geral por ele designado e é dirigido por um chefe de divisão.

## CAPÍTULO III

### Pessoal

#### Artigo 15.º

##### Quadro de pessoal

1 — A DGAE dispõe do quadro de pessoal dirigente que consta do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro respeitante ao restante pessoal da DGAE necessário ao desempenho das suas funções será aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo que tutela a Administração Pública.

## CAPÍTULO IV

### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 16.º

##### Princípios e instrumentos de gestão

1 — A prossecução das actividades da DGAE obedece aos princípios de planeamento e controlo orçamental.

2 — A DGAE utiliza como instrumentos de gestão:

- a) O plano anual e o plano plurianual de actividades, os quais definirão objectivos e correspondentes planos de acção, devidamente quantificados;
- b) O relatório anual de actividades;
- c) O orçamento anual;
- d) A demonstração de resultados;
- e) A conta de gerência e o relatório financeiro.

#### Artigo 17.º

##### Receitas e despesas

1 — Constituem receitas da DGAE:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto de venda de publicações;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2 — Constituem despesas da DGAE os encargos resultantes do funcionamento e cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas.

## CAPÍTULO V

### Disposição final

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

#### ANEXO

##### Quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

Director-geral .....	1
Subdirector-geral .....	2
Director de serviços .....	3
Chefe de divisão .....	4

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 91/2001

de 23 de Março

A raiva, a equinococose/hidatidose, a leishmaniose e a leptospirose são zoonoses de risco que podem ser transmitidas ao ser humano pelos carnívoros domésticos.

Mantendo Portugal, desde há largos anos, um estatuto de indemnidade relativamente à raiva animal, torna-se necessário adequar à realidade sanitária actual a legislação existente no que respeita a esta doença e que, até a esta data, estava contida no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, e na Portaria n.º 961/85, de 28 de Dezembro, actualizando a componente de profilaxia médica e reforçando as medidas de epidemiovigilância e de polícia sanitária relativamente a esta doença.

Por outro lado, as outras zoonoses citadas são legalmente enquadradas pela primeira vez através da activação dos meios de profilaxia médica disponíveis, de medidas de epidemiovigilância, de polícia sanitária e de educação sanitária veterinária.

Para se atingirem os resultados desejados, impõe-se que todas as entidades que integram as diversas actividades lúdicas, comerciais e de produção ligadas aos carnívoros domésticos se empenhem no controlo da saúde destas espécies.

Aproveita-se ainda para regulamentar, também pela primeira vez, o comércio de animais de companhia no território nacional.

Foram ouvidos o Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários, a Associação Nacional dos Médicos Veterinários dos Municípios, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, que envolve um conjunto de acções de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter a indemnidade do território nacional relativamente à raiva animal e, ao mesmo tempo, instituir e intensificar os meios necessários para o controlo e a eliminação de outras zoonoses transmissíveis pelos carnívoros domésticos a outros animais e ao homem.

#### Artigo 2.º

##### Disposições regulamentares

As normas técnicas de execução regulamentar do presente diploma são aprovadas por portaria dos Ministros da Administração Interna, das Finanças, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Autoridade sanitária veterinária nacional — a Direcção-Geral de Veterinária, doravante designada por DGV;
- Autoridade sanitária veterinária regional — as direcções regionais de agricultura, doravante designadas por DRA;
- Autoridade sanitária veterinária concelhia — o médico veterinário municipal nomeado pela DGV;
- Dono ou detentor — qualquer pessoa singular ou colectiva responsável por um animal, mesmo que a título provisório;
- Animal de companhia — qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia;
- Cão adulto — todo o animal da espécie canina com idade igual ou superior a 1 ano de idade;
- Gato adulto — todo o animal da espécie felina com idade igual ou superior a 1 ano de idade;
- Cão guia — todo o cão devidamente treinado, através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito, para acompanhar como guia pessoas invisuais e que tem o direito de acompanhar o invisual, com entrada, sem quaisquer restrições, em todos os locais públicos e privados;
- Cão de caça — cão que pertence a um indivíduo habilitado com carta de caçador actualizada e que é declarado como tal pelo seu dono ou detentor;